

## ASPECTOS ENVOLVENDO A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO CONSUMIDOR

*Alexandre Salomão Jabra<sup>1</sup>*  
*Beatriz Guthmann Spalding<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente artigo a crescente importância da proteção internacional do consumidor no cenário global contemporâneo. Serão abordadas as principais razões pelas quais há a necessidade de regulamentações e acordos internacionais que protegem os direitos dos consumidores em transações comerciais transfronteiriças. Será discutido como a globalização e o comércio eletrônico tem desafiado as fronteiras tradicionais da proteção do consumidor e o papel das normativas e legislação já existentes sobre a proteção internacional do consumidor. Além disso, serão apontados os desafios e principais questões contemporâneas, como o a harmonização de normas, o comércio eletrônico, a responsabilidade de empresas multinacionais e acesso à justiça.

**Palavras-Chave:** Direito do Consumidor. Direito Internacional. Comércio Internacional. Proteção Internacional do Consumidor.

**Abstract:** This article details the growing importance of international consumer protection on the contemporary global stage. We will explore the main reasons for the need for international regulations and agreements that protect consumer rights in cross-border commercial transactions. We will discuss how globalization and e-commerce have challenged the traditional boundaries of consumer protection and examine the role of existing regulations and legislation on international

---

<sup>1</sup> Advogado sênior da área de Meio Ambiente, Consumidor e Sustentabilidade do escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados. Graduado em Direito e mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP, mestre em Direito e Política Ambiental pela Stanford University e pós-graduando em Direito do Consumidor pela PUC/PR. Integrante do Comitê de Relações de Consumo do IBRAC.

<sup>2</sup> Advogada plena da área de Meio Ambiente, Consumidor e Sustentabilidade do escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados. Graduada em Direito com menção honrosa pela PUC/SP, pós-graduada em Direito Digital e Proteção de Dados pela Escola Brasileira de Direito e pós-graduanda em Direito do Consumidor pela PUC/PR. Integrante do Comitê de Relações de Consumo do IBRAC.

consumer protection. In addition, we will address the challenges and main contemporary issues, such as the harmonization of standards, e-commerce, the liability of multinational companies and access to justice.

**Keywords:** Consumer Law. International Law. International Trade. International Consumer Protection.

## 1. Introdução

A proteção internacional do consumidor emerge como um domínio jurídico de crescente relevância, especialmente à luz da crescente globalização econômica e da intrincada interconexão das economias ao redor do mundo. Com o aumento exponencial do comércio internacional no âmbito da sociedade de informação e o advento de relações comerciais cada vez mais complexas que ultrapassam sem esforço as fronteiras nacionais, a salvaguarda dos direitos dos consumidores em uma escala verdadeiramente global tornou-se uma prioridade inegável. Esta necessidade decorre da crescente exposição dos consumidores a produtos e serviços originados em jurisdições distantes, que frequentemente acarretam desafios específicos de segurança, qualidade e até mesmo acesso à justiça.

Este artigo se propõe a fornecer uma visão abrangente das questões intrínsecas à proteção internacional do consumidor, considerando os fatores que impulsionam sua crescente importância. Além disso, serão abordadas as complexidades e desafios inerentes a essa arena em evolução constante, examinando como os avanços tecnológicos, o comércio eletrônico e a mobilidade dos consumidores contribuíram para redefinir o panorama das transações internacionais.

É imperativo reconhecer que a proteção internacional do consumidor é uma meta que transcende as fronteiras nacionais e requer uma colaboração global coordenada para estabelecer e aplicar padrões que garantam um ambiente de compra seguro, equitativo e confiável. Este artigo, portanto, enfatiza a necessidade contínua de uma cooperação internacional sólida e a implementação de regulamentações eficazes como um meio de assegurar que os consumidores em todo o mundo possam desfrutar de seus direitos com confiança, independentemente da origem geográfica dos produtos e serviços que adquirem.

## 2. **Evolução histórica e principais instrumentos legais de proteção do direito do consumidor**

A evolução da proteção internacional do consumidor é intrinsecamente ligada à percepção crescente de que os consumidores desempenham um papel fundamental na economia global e, portanto, merecem salvaguardas adequadas. Como se verá a frente, existem diversos dispositivos legais, internacionais e nacionais, que buscam salvaguardar os consumidores, conferindo proteção legal a eles.

### 2.1. *Proteção consumerista internacional*

A proteção internacional do consumidor é respaldada por uma série de tratados e acordos jurídicos que estabelecem normas e princípios para a proteção dos direitos dos consumidores. O objetivo desse artigo não é esgotá-las, mas apenas trazer à tona algumas referências jurídicas essenciais.

Há quem diga que o reconhecimento da importância da proteção consumerista origina-se na Idade Antiga, no conhecido Código de Hamurabi<sup>3</sup>. Dotado de 282 cláusulas, a cláusula 235 regulava o comércio de barcos, de modo que o construtor seria obrigado a refazê-lo em caso de defeito estrutural, dentro do prazo de um ano.

A grande consolidação do direito do consumidor em âmbito internacional se deu nas décadas de 1960 e 1970, quando vários países começaram a adotar legislação para garantir direitos e segurança dos consumidores. Trata-se de movimento encontrado em diversos países conferindo maior proteção e poder aos consumidores e trabalhadores, enquanto valorização do ser humano frente ao Estado, que antes possuía poderes absolutos e arbitrários.

Relembra-se, também, o conhecido discurso do Presidente dos Estados Unidos John Kennedy que, em 1962, enuncia a necessidade de proteção ao consumidor estadunidense, incluindo direitos básicos como “o direito a segurança, o direito à informação, o direito de escolha e o direito a ser ouvido”<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> SERRANO, Pablo Jiménez. *Para uma melhor Compreensão dos Fundamentos do Direito do Consumidor*. Disponível em <https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/4073eed497d36558dbda096ea52a1e2d.pdf>. Acesso em 21.10.2023.

<sup>4</sup> KENNEDY, John. *Special message to congress on protecting consumer interest*.

Já em 1985, a Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio da Resolução 39/248<sup>5</sup>, regulamentou a necessidade de proteção dos consumidores considerando do desequilíbrio em suas relações com os fornecedores e criou diversas determinações detalhadas sobre a matéria. Essas diretrizes fornecem orientações abrangentes para a proteção dos consumidores em áreas como informação, educação, padrões de produtos e serviços, e mecanismos de resolução de litígios.

A Organização Mundial do Comércio (“OMC”) também desempenha um papel fundamental no comércio internacional. O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio<sup>6</sup> e o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias<sup>7</sup> contêm disposições relacionadas à segurança do produto e proteção do consumidor.

Vale ainda o destaque para a União Europeia (“UE”), que sempre teve papel pioneiro na criação de regulamentações rigorosas de proteção do consumidor. A legislação da UE abrange diversas áreas, incluindo rotulagem de produtos, contratos de consumo e direitos de arrependimento, servindo como um modelo para outras regiões.

A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (cujas sigla é “UNCTAD”, em inglês) também possui grupo interno que foca no direito do consumidor, o chamado *Intergovernmental Group of Experts on Consumer Protection Law and Policy*<sup>8</sup>. O grupo se reúne periodicamente para discutir sobre avanços e projetos dentro da esfera do direito do consumidor.

Por fim, mais recentemente, em 2017, o Mercosul aceitou a conexão de aplicação da lei “mais favorável ao consumidor” no

---

15 de março de 1962. Disponível, em inglês, na Biblioteca JFK: <https://www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028>.

<sup>5</sup> Disponível, em inglês, em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/462/25/PDF/NR046225.pdf?OpenElement>.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/asbtc.asp>. Acesso em 21.10.2023.

<sup>7</sup> Disponível, em espanhol, em: [https://www.wto.org/spanish/docs\\_s/legal\\_s/15sps\\_01\\_s.htm](https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/15sps_01_s.htm). Acesso em 21.10.2023.

<sup>8</sup> Mais informações disponíveis em: <https://unctad.org/meeting/intergovernmental-group-experts-consumer-protection-law-and-policy-fourth-session>. Acesso em 25.10.2023.

“Acordo do Mercosul sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo”<sup>9</sup>.

## 2.2. *Direito do consumidor no Brasil*

Já no Brasil, os primeiros apontamentos normativos que tratavam da defesa às relações de consumo se deram no Brasil-Colônia<sup>10</sup>, com as Ordenações Filipinas<sup>11</sup>, que se tratavam de compilações do reino português que prevaleceram no Brasil até a publicação do Código Civil de 1916<sup>12</sup>.

Em 1971, o Deputado Nina Ribeiro apresentou o projeto de lei nº 70 que criava o Conselho de Defesa do Consumidor Brasileiro, não tendo sido aprovado pelo Congresso Federal<sup>13</sup>. Porém, o interesse pela proteção do consumidor já estava presente há mais tempo. Como exemplo, Wolney Neto destaca:

“Destacaram-se a marcha da fome em 1931 e da panela vazia em 1953; o protesto contra o alto custo de vida em 1963; a campanha Diga não à inflação em 1972; a criação do primeiro órgão de defesa do consumidor, o PROCON-SP em 1978; o boicote à carne em 1979; a criação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor em 1985 (atualmente se chama Secretaria Nacional de Direito Econômico) e o movimento das Donas de Casa nas décadas de oitenta e noventa. Na seara legislativa, o Código Comercial já traz algumas regras esparsas sobre a matéria, o Decreto 22.626/33, que versava sobre juros

---

<sup>9</sup> Mais informações sobre o Acordo em: <https://www.camara.leg.br/noticias/930006-comissao-aprova-acordo-dos-paises-do-mercosul-sobre-contratos-de-consumo/>. Acesso em 21.10.2023.

<sup>10</sup> NETO, Wolney Maciel de Carvalho Neto. *Considerações sobre a evolução histórica dos direitos do consumidor*. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21981/consideracoes-sobre-a-evolucao-historica-dos-direitos-do-consumidor>. Acesso em 21.10.2023.

<sup>11</sup> Disponíveis em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 21.10.2023.

<sup>12</sup> TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. *Aspectos Principiológicos do Código de Defesa do Consumidor*. 1. ed. Campinas: Russel, 2009. 232 p.95.

<sup>13</sup> ALMEIDA, João Batista de. *A Proteção Jurídica do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 34.

no contrato, reprimindo a usura, foi a primeira norma nesta seara, este tema ganhou status constitucional nos artigos 115 e 117, parágrafo único da Constituição de 1934; os Decretos-Lei 869/38 e 9.840/46 que cuidaram dos crimes contra a economia popular, sendo posteriormente revogada em 1951 pela Lei de Economia Popular, que vigora até hoje; o Decreto-Lei 5384/42 que dispunha sobre seguro de vida; a Lei de Repressão ao Abuso do Poder Econômico, que criou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, que indiretamente beneficiava o consumidor; a Lei 1283/50 que detalhou a inspeção industrial e sanitária; a Constituição de 1967, apesar de instituir a competência da União para legislar sobre produção e consumo no seu artigo 150, nada dispôs sobre os direitos dos consumidores quando tratou da ordem econômica no artigo 157; ainda assim, a lei mais significativa, antes da Carta Magna de 1988, foi a Lei da Ação Civil Pública 7.437/85 que deu início à tutela jurisdicional dos interesses difusos no Brasil<sup>14</sup>.

O direito do consumidor como conhecemos hoje no Brasil tem origem normativa na Constituição da República de 1988 (Constituição Cidadã). O artigo 5º, inciso XXXII determina que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”. Na sequência, no Ato das Disposições Transitórias, em seu artigo 48, foi determinado que o legislador aprovasse o Código de Defesa do Consumidor (“CDC”). E assim o foi feito em 11 de setembro de 1990, com a promulgação da Lei Federal n. 8.078/1990.

A principal norma aplicável às questões de defesa do consumidor é o CDC e seus regulamentos. O CDC é uma lei protetiva com princípios e deveres que visam a preservar a “parte vulnerável” da relação, ou seja, o consumidor. Estabelece os direitos básicos do consumidor, ou seja, regras relativas à qualidade de produtos e serviços, levando em consideração a saúde e a segurança do consumidor, bem como determina a responsabilidade dos fornecedores por defeitos de produtos e serviços. Há também regras sobre práticas comerciais que abrangem publicidade, práticas abusivas e proteção contratual, além de estabelecer penalidades

---

<sup>14</sup> NETO, Wolney Maciel de Carvalho Neto. *Considerações sobre a evolução histórica dos direitos do consumidor*. 2010. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21981/consideracoes-sobre-a-evolucao-historica-dos-direitos-do-consumidor>. Acesso em 21.10.2023.

criminais e administrativas, bem como estabelecer regras para ações civis públicas e individuais em matéria de consumo.

Vale ressaltar também que o CDC possui raiz, natureza e fundamento constitucional, conforme reconhecido pela doutrina brasileira:

“A Constituição, ao determinar no artigo 48 da ADCT, a realização de u Código de Defesa do consumidor, estava em verdade determinando a realização eficaz da norma constitucional consagradora do direito fundamental (artigo 5º, XXXII) [...]”<sup>15</sup>.

Além disso, temos outras normas que merecem destaque relacionadas ao direito consumerista: (i) Decreto Federal nº 7.962/2013<sup>16</sup>, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico; (ii) Decreto Federal nº 2.181/1997<sup>17</sup>, que institui o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece as normas gerais para aplicação das sanções administrativas previstas no CDC; (iii) Decreto Federal nº 11.034/2022<sup>18</sup>, que estabelece diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (“SAC”); (iv) Portaria nº 618/2019<sup>19</sup> do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta os procedimentos de recall no Brasil; (v) Lei Federal nº 14.181 de 2021<sup>20</sup>, que introduziu novas regras sobre o superendividamento do consumidor; (vi) Lei Federal nº 8.137/1990<sup>21</sup>, que define, entre outros, crimes contra as relações de consumo, entre outros.

---

<sup>15</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 8. ed. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, 2019. p. 67/68

<sup>16</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm). Acesso em 25.10.2023.

<sup>17</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm). Acesso em 25.10.2023.

<sup>18</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11034.htm). Acesso em 25.10.2023.

<sup>19</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/legislacao-upload/portaria\\_mjsp\\_n-618\\_2019.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/legislacao-upload/portaria_mjsp_n-618_2019.pdf). Acesso em 25.10.2023.

<sup>20</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm#art1). Acesso em 25.10.2023.

<sup>21</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.137%2C%20DE%2027%20](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.137%2C%20DE%2027%20)

Por fim, vale o destaque ao recentíssimo Código Internacional para a Proteção de Turistas (“ICPT”), assinado pelo Ministério do Turismo em 19 de outubro de 2023, no Uzbequistão. De acordo com informações do Ministério do Turismo, se trata de um documento que contém *“princípios e recomendações sobre a proteção de turistas em situações de emergência, não limitado a pandemias, e os direitos dos consumidores, com o objetivo de restaurar a confiança das viagens e fornecer garantias suficientes aos viajantes internacionais em situações adversas”*<sup>22</sup>.

### **3. A necessidade de harmonização de normas do direito internacional privado em matéria consumerista**

Nos tempos atuais, a relação entre o consumidor e as compras internacionais alcançou níveis sem precedentes de interação. A globalização e as inovações tecnológicas permitiram que os consumidores de todo o mundo acessem produtos e serviços de fornecedores internacionais com facilidade. A internet, em particular, desempenhou papel fundamental nesse aumento, transformando a maneira com que as pessoas compram e interagem com empresas estrangeiras. É o que ensina Guilherme Mucelin:

“Desde o surgimento da internet, mais utilizada como ferramenta para comunicação, o seu conceito e suas finalidades evoluíram. Ciberespaço ganhou cor e forma, posto que colonizamos o ambiente virtual, notadamente com nossas conexões e redes sociais, trabalho, relacionamentos afetivos, consumo, exercícios etc. — para qualquer coisa, haverá um app disposto a te ajudar em cada tarefa diária, do amanhecer ao monitoramento do sono... Claro, pagando um pequeno preço ou, se “gratuito”, fornecendo uma imensa gama de dados de diversas naturezas que será

---

[DE%20DEZEMBRO%20DE%201990.&text=Define%20crimes%20contra%20a%20ordem,consumo%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs..](#) Acesso em 25.10.2023.

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/brasil-ade-re-ao-codigo-internacional-para-a-protECAo-de-turistas>. Acesso em 25.10.2023.

utilizada para as mais variadas finalidades (e que nem sempre são especificadas)”<sup>23</sup>.

Nesse contexto, inclusive, o Ministério do Turismo brasileiro, juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao qual está vinculada a Secretaria Nacional do Consumidor (“SENACON”) publicou, em 2021, documentos com orientações voltadas exclusivamente para o *consumidor turista*, com os guias do consumidor turista “*transporte aéreo - antes da viagem*”<sup>24</sup>, “*transporte aéreo - durante a viagem*”<sup>25</sup>, “*transporte aéreo - chegando ao destino*”<sup>26</sup>, “*viajando de carro*”<sup>27</sup> e “*turismo seguro em ambientes naturais*”<sup>28</sup>.

Ainda, Cláudia Lima Marques nos ensina que não é mais necessário viajar para que um consumidor que contrate de forma internacional. A autora traz o conceito e diferenciação entre consumidores turistas<sup>29</sup>. O chamado “consumidor ativo”, que é aquele que se desloca de um país para outro e o “consumidor passivo”, que, por sua vez, é aquele que recebe a informação, que contrata em seu país, sem deslocamento físico.

---

<sup>23</sup> MUCELIN, Guilherme. Metaverso e vulnerabilidade digital. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-24/garantias-consumo-consideracoes-metaverso-vulnerabilidade-digital>. Acesso em 25.10.2023.

<sup>24</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/consumidor-turista/Publicacao1\\_Anac\\_Senacon\\_30.08.pdf](https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/consumidor-turista/Publicacao1_Anac_Senacon_30.08.pdf). Acesso em 14.10.2023.

<sup>25</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/consumidor-turista/Publicacao2\\_Anac\\_Senacon\\_v13.pdf](https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/consumidor-turista/Publicacao2_Anac_Senacon_v13.pdf). Acesso em 14.10.2023.

<sup>26</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/consumidor-turista/Publicacao3\\_Anac\\_Senacon\\_v10.pdf](https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/consumidor-turista/Publicacao3_Anac_Senacon_v10.pdf). Acesso em 14.10.2023.

<sup>27</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/consumidor-turista/Publicacao4\\_ANTT\\_Senacon\\_v71.pdf](https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/consumidor-turista/Publicacao4_ANTT_Senacon_v71.pdf). Acesso em 14.10.2023.

<sup>28</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/consumidor-turista/consumidor-turista-no-5-turismo-seguro-em-ambientes-naturais.pdf>. Acesso em 14.10.2023.

<sup>29</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 9. ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 122.

É preciso destacar também o crescimento do comércio eletrônico, que trouxe novos desafios, incluindo a necessidade de regulamentação e proteção do consumidor em transações online e ambiente totalmente digital.

Plataformas de comércio eletrônico tornaram a aquisição de produtos em outros países tão simples quanto clicar em um botão, eliminando barreiras geográficas. Resolução de litígios transfronteiriços são preocupações essenciais. Segundo dados da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (“ABCOMM”)<sup>30</sup>, compras online atingem quase R\$ 170 bilhões no Brasil em 2022.

Além disso, outro ponto absolutamente importante ao direito internacional privado é garantir que os consumidores tenham acesso efetivo à justiça em casos de litígios transnacionais é um desafio complexo que requer cooperação internacional.

Como nos ensina Cláudia Lima Marques: *“o consumidor não deve ser prejudicado, sob o plano da segurança, da qualidade, da garantia ou do acesso à justiça, somente porque adquire produto ou utiliza serviço proveniente de outro país ou fornecido por empresa com sede no exterior”*<sup>31</sup>.

O acesso à justiça, que pode se traduzir em diversos elementos, traz à tona, por exemplo, o desafio complexo da competência processual para julgamentos de demandas consumeristas. É o que destaca Bruno Miragem:

“A expansão do consumo de produtos e serviços para além das fronteiras nacionais, cujo estímulo pelo desenvolvimento e acesso pela internet repercute decisivamente, coloca em destaque a competência para julgamento de demandas de consumo como um dos desafios principais à efetividade dos direitos do consumidor”<sup>32</sup>.

No entanto, essa crescente relação não foi acompanhada pela legislação brasileira, ou quiçá internacional. Sendo assim, passa-se a

---

<sup>30</sup> Disponível em: <https://abcomm.org/>. Acesso em 21.10.2023.

<sup>31</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 9. ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 123.

<sup>32</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, 2019. p. 835.

abordar como a proteção internacional do consumidor enfrenta desafios complexos que precisam ser abordados de forma contínua.

Uma das principais questões que necessitam ser abordadas quando se trata da proteção internacional do consumidor é a diversidade de leis, regulamentações e padrões de qualidade entre países, que pode criar incertezas quanto a segurança e qualidade dos produtos adquiridos internacionalmente.

Como resultado, a proteção dos direitos dos consumidores em transações internacionais se tornou uma preocupação premente, já que o desequilíbrio das normas de segurança dos produtos entre os países pode criar obstáculos para a proteção do consumidor.

Um exemplo que reforça a necessidade de No Brasil, como nos ensina Cláudia Lima Marques:

“As normas de conflito de leis no espaço que indicam a lei aplicável a um contrato de comércio eletrônico entre um consumidor residente no Brasil e um fornecedor com residência (sede) no exterior encontram-se na Lei de Introdução de 1942, são rígidas e antigas e nada mencionam sobre consumidor (sujeito de direitos desconhecidos à época) nem sobre a proteção do contratante mais fraco ou vulnerável”<sup>33</sup>.

No Brasil, as normas de Direito Internacional Privado fixaram a aplicação da Lei Introdução às normas de Direito Brasileiro (“LINDB”) no caso de conflitos internacionais.

Especificamente se tratando de contratos eletrônicos, ou seja, aqueles realizados à distância, aplica-se o §2º do art. 9º da LINDB<sup>34</sup>, o qual prevê a utilização da legislação do local da residência do proponente, que, por sua vez, nos contratos de consumo, será o do fornecedor, de acordo com o artigo 30 do CDC<sup>35</sup>. Portanto, conforme

---

<sup>33</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 9. ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 125.

<sup>34</sup> “Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. [...] § 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente”.

<sup>35</sup> “Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

determinam as regras do Direito Internacional Privado, será aplicada a lei do local da residência do fornecedor estrangeiro, ou seja, de quem apresenta a oferta em caso de conflito internacional de consumo.

Sendo assim, essa será a regra para contratos de consumo à distância, tal como nos contratos eletrônicos internacionais de consumo. Porém, esse racional, de acordo com parte da doutrina, beneficiaria exclusivamente o fornecedor estrangeiro, pecando na proteção do consumidor brasileiro, já que esses estariam sujeitos a uma legislação a qual não conhecem, além de não haver qualquer tipo de garantia de que essa lei estrangeira será a mais favorável ao consumidor.

É nesse sentido o posicionamento de Cláudia Lima Marques:

“Observar-se-ia, pois, uma forte incoerência do direito internacional privado brasileiro, que, em vez de proteger o sujeito constitucionalmente identificado e seus direitos fundamentais (art. 5o, XXXII da CF/1988), privilegiaria o fornecedor com sede no exterior”<sup>36</sup>.

Já a parte da doutrina que defende a aplicação da LINDB, que não parece ser majoritária, “o risco é do consumidor quando realiza uma compra internacional à distância e a aplicação da lei mais favorável ao fornecedor é uma consequência aceitável”<sup>37</sup>.

Ou seja, de acordo com a autora Daniela Machado, “verifica-se a incompatibilidade da norma de Direito Internacional Privado brasileira com o princípio da proteção do consumidor, pois deixa desprotegido o consumidor brasileiro, o qual é constitucionalmente protegido pela Constituição Federal de 1988”<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 9. ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 130.

<sup>37</sup> BENEVIDES DE CARVALHO, Rodrigo. *A internet e as relações de consumo*. In: SCHOUERI, Luis Eduardo (Org.). *Internet: o direito na era virtual*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 108.

<sup>38</sup> MACHADO, Daniele Maria Tabosa. O CDC e a efetiva proteção do consumidor brasileiro nos contratos eletrônicos internacionais de consumo. 2014. Disponível em: <http://www.ccej.ufpb.br/pos/contents/pdf/bibliovirtual/dissertacoes-2014/daniele-maria-tabosa-machado.pdf>. Acesso em 14.10.2023.

Existem algumas iniciativas que visam dirimir esse conflito no Brasil. Destaca-se o Projeto de Lei n. 3.514/2015<sup>39</sup>, que objetiva, entre outros, a alteração do CDC e da LINDB para que estes prevejam:

“Artigo 101, §2 do CDC: Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou, desde que mais favorável a este, a norma estatal escolhida pelas partes, assegurado, em qualquer hipótese, o acesso do consumidor à justiça”.

“Art. 9º-B LINDB: O contrato internacional de consumo, entendido como aquele realizado entre um consumidor pessoa natural e um fornecedor de produtos e serviços cujo estabelecimento esteja situado em país distinto daquele de domicílio do consumidor, reger-se-á pela lei do lugar de celebração ou, se executado no Brasil, pela lei brasileira, desde que mais favorável ao consumidor”.

“Art. 9º-B, §1º, LINDB: Se a contratação for precedida de qualquer atividade comercial ou de marketing, por parte do fornecedor ou de seus representantes, dirigida ao território brasileiro ou nele realizada, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, mensagens comerciais, convites, prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira que possuírem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor”.

“Art. 9º-B, §2º, LINDB: Os contratos de pacotes de viagens internacionais ou viagens combinadas, que envolvam grupos turísticos ou serviços de hotelaria e turismo, com cumprimento fora do Brasil, contratados com agências de turismo e operadoras situadas no Brasil, reger-se-ão pela lei brasileira”.

Ou seja, é de suma importância que regulamentações e acordos sejam harmonizados em âmbito internacional e abordem essas questões, garantindo que os consumidores possam confiar em suas compras globais.

---

<sup>39</sup> O PL n. 3.514/2015 está em trâmite perante a Câmara dos Deputados e pode ser consultado em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052488>. Acesso em 14.10.2023.

É preciso que haja uma mudança não apenas no ordenamento jurídico brasileiro, quanto nas normativas internacionais. A necessidade de padrões e normas globais consistentes é evidente, tanto para regular questões envolvendo o conflito de normas, o comércio eletrônico e o acesso à justiça.

#### **4. Conclusão**

A proteção internacional do consumidor é um campo em constante evolução, fundamental para assegurar que os consumidores se beneficiem de um ambiente de consumo seguro e justo em todo o mundo. A cooperação global entre governos, organizações internacionais e empresas é essencial para enfrentar os desafios em constante mutação e garantir que os direitos dos consumidores sejam respeitados e protegidos em um contexto internacional.

Este artigo objetivou trazer uma visão geral, e a proteção internacional do consumidor continua a evoluir à medida que novos desafios surgem no cenário global. Para aprofundar o conhecimento sobre este tópico, é importante consultar as convenções, tratados, regulamentos e jurisprudência específicos de cada jurisdição e organismo internacional relevante, além de obras de autores especializados em direito do consumidor internacional.

Para garantir a segurança jurídica, é importante que, no âmbito da sociedade de informação em que vivemos, as regulamentações e acordos sejam harmonizados em âmbito internacional e abordem questões globais como turismo, comércio internacional, compras digitais e fornecimento de serviços e produtos cada vez mais tecnológicos, com uso da inteligência artificial.

#### **Referências bibliográficas**

ALMEIDA, João Batista de. *A Proteção Jurídica do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BENEVIDES DE CARVALHO, Rodrigo. *A internet e as relações de consumo*. In: SCHOUERI, Luis Eduardo (Org.). *Internet: o direito na era virtual*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 9. ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019.

MACHADO, Daniele Maria Tabosa. O CDC e a efetiva proteção do consumidor brasileiro nos contratos eletrônicos internacionais de consumo. 2014. Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/pos/contents/pdf/bibliovirtual/dissertacoes-2014/daniele-maria-tabosa-machado.pdf>.

Acesso em 14.10.2023.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 8. ed. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, 2019.

MUCELIN, Guilherme. Metaverso e vulnerabilidade digital. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-24/garantias-consumo-consideracoes-metaverso-vulnerabilidade-digital>. Acesso em 25.10.2023.

NETO, Wolney Maciel de Carvalho Neto. *Considerações sobre a evolução histórica dos direitos do consumidor*. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21981/consideracoes-sobre-a-evolucao-historica-dos-direitos-do-consumidor>. Acesso em 21.10.2023.

SERRANO, Pablo Jiménez. *Para uma melhor Compreensão dos Fundamentos do Direito do Consumidor*. Disponível em <https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/4073eed497d36558dbda096ea52a1e2d.pdf>. Acesso em 21.10.2023.

TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. *Aspectos Principiológicos do Código de Defesa do Consumidor*. 1. ed. Campinas: Russel, 2009.

